



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO PAULO SOUZA GALDINO

MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PARAÍBA.

RECEBI EM
Hs 10:58 17/04/2020

Ref. TOMADA DE PREÇO n° 0001/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO
DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DO
BAIRRO BELA VISTA E NA ESTRADA DA CIDADE SENTIDO BR230,
ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO - PARAÍBA.

1

D K CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ n° 23.916.946/0001-06,
com sede no Sítio Caiçara, N° SN, Zona Rural, Areia de
Baraúnas-PB, neste ato representado por seu Sócio
Administrador a senhora **KERICA MEDEIROS DA SILVA**, portadora
do RG: 3.764.347 e CPF N° 101.477.934-08, vem à presença de
Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, I "a" da Lei n°
8.666/93, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos da decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente,
pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

(83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

E-MAIL: dkconstrucoescireli@outlook.com

Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



I - RESUMO FÁTICO.

Trata-se de decisão proferida pela CPL de inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de que: i) por descumprir os sub itens: 8.3.3 - Comprovação de capacidade técnica-operacional - Item 6.7.3. **Considerações da CPL: Apresentou capacidade técnico-operacional em nome da Engenheira, quando na verdade o que foi solicitado foi em favor da empresa. Foi apresentado um Atestado em nome da empresa (Página 41/55), porém, foi emitida por pessoa física, o edital pede que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)**

Proferida a decisão, esse ilustre Presidente da CPL, notificou a ora Manifestante para, querendo, recorrer da decisão, o que se passa a tecer nas linhas adiante.

2

II - DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA EMITIDA POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

Afirma a d. CPL que a Recorrente anexou junto ao arcabouço documental de habilitação o **Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da Engenheira, quando na verdade o que foi solicitado foi em favor da empresa. Foi apresentado um Atestado em nome da empresa (Página 41/55), porém, foi emitida por pessoa física, o edital pede que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso).**

(83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

E-MAIL: dkconstrucoesereili@outlook.com

Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



Observe nobre autoridade julgadora o que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores estabelece no seu Artigo 27 as condições para HABILITAÇÃO; Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - **Qualificação técnica; (Grifo nosso)**
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

Quanto especificamente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA as condições legais exigidas são as seguintes estabelecidas no Artigo 30 do mesmo diploma legal;

3

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

E-MAIL: dkconstrucoesireli@outlook.com

Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.


6

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Note Mui Digna Autoridade julgadora que ao logo da redação do Artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata especialmente da qualificação técnica em **NENHUM** de seus artigos, parágrafos ou incisos trata de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA**

 (83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

 E-MAIL: dkconstrucoesireli@outlook.com

 Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



LICITANTE, portanto esta exigência contida no EDITAL em comento não está aparada pela LEI e como Vossa Senhoria é operadora do Direito tem conhecimento total que qualquer exigência não prevista na Lei é nula de PLENO DIREITO.

É importante também destacar que o órgão regulador da profissão de ENGENHEIROS, isto é, CONFREA e CREAS dos estados estabelecem na resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 em seu artigo 48 estabelece que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifei)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifei)

Ora mui digno Presidente se o órgão responsável por emitir CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CREA, não disponibiliza este documento em nome da empresa como esta Douta Comissão de Licitação pode exigir, este fato está retratado na decisão plenária PL 2313/2017 do CONFREA contra a empresa EMBRACE PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP NO PC 2678/2017. (DOC 01), em anexo.

Também, faz-se necessário destacar ao ACORDÃO 128/2012 do TCU recomendou a UFRJ que excluísse dos editais para execução de obras de engenharia a exigência de

7



registro no CREA dos ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. (DOC 02) em anexo.

Prosseguindo na mesma toada recentemente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB através da DECISÃO SIGULAR - DS2 - TC - 00009/2018 assim decidiu in verbis:

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, aos Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

8

- a) A expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2018, na fase em que se encontra, lavada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada.

Diante da reconhecida ILEGALIDADE desta exigência ora combatida desobedece à regra do sigilo das propostas, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade (art. 5º inciso I e art. 37 da CF).

A condição ora impugnada só restringe o caráter competitivo, bem como determina a Lei 4.7171/65 no seu artigo 4º:



Art. 4º São também nulos os atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º desta Lei.

III - A empreitada, a tarefa de concessão e a concessão do serviço público, quando:

A - O respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em Lei, regulamento ou norma legal;

B - No edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo;

9

C - A concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

"As exigências de qualificação técnicas e econômico-financeira, ou seja, art. 37 da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduza sem proveito para a Administração o teor de competitividade do certame". (Processo Administrativo TJRJ nº 110.927/99).

"Ainda no que tange às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vícios de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, se estes



não estão previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93". (IN COMENTÁRIOS À Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior), 5ª Edição pág. 324).


Importante destacar que "Quando aplicada corretamente a Lei das Licitações, promovendo a igualdade veda de modo terminante, que o poder Público promova discriminações entre os participantes do processo seletivo, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento".

Feitos esses balizamentos, é notório que a Recorrente juntamente com o arcabouço documental essencial para sua habilitação, apresentou **todos os documentos necessários à sua habilitação.**

10

Logo, denota-se que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em Nome da Empresa denota-se despicienda e redundante, pois o objetivo é aferir se o responsável técnico da licitante detém tal condição (**Onde a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Conforme condição colocada pelo próprio CREA e explicita anteriormente**), pelo que a definição da forma como foi solicitado tal requisito extrapola as previsões legais, infringindo assim o princípio da legalidade.

Não é preciso dizer que tal conduta também fere de morte os princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93

 (83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

 E-MAIL: dkconstrucoesireli@outlook.com

 Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



especialmente o que diz em seu Art. 3º¹, ocasionando notória ofensa a livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência para apresentação de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não pode a Recorrente ser inabilitada de participar de certame licitatório por mero formalismo desarrazoado e sem previsão legal, quando as informações que o documento tido como inválido, atestariam nos demais atestados apresentados pela empresa.

Nesse sentido já se posicionou os tribunais de justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO exigência do edital de publicação diária de jornal. Embora seja uma exigência que possa ferir o princípio da concorrência na licitação, o impetrante comprova sua capacidade de tiragem diária. Inabilitação indevida. Impetrante declarado como habilitado e vencedor do certame. Sentença não merece reforma. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - REEX: 00154407320128260565 SP 0015440-73.2012.8.26.0565, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento:

11

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J



30/07/2013, 2ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 01/08/2013) (grifo)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.
INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-
DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.
SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação
dos termos do Edital não pode conduzir a
atos que acabem por malferir a própria
finalidade do procedimento licitatório,
restringindo o número de concorrentes e
prejudicando a escolha da melhor
proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora
Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).
2. Considerando que, consoante previsto
pelo próprio órgão emitente, a utilização
do Certificado de Regularidade do FGTS
para os fins previstos em lei, está
condicionada à verificação de
autenticidade no site, uma vez verificada
a autenticidade e a efetiva regularidade
da empresa concorrente, configura excesso
de formalismo a inabilitação da licitante
que apresentou certificado com data de
validade vencida, conforme reconheceu a
própria Administração, havendo de
prevalecer, no caso, o interesse público
da melhor contratação. 3. Tendo em vista

12

(83)9 8147-9440 | 9 8161-1583

E-MAIL: dkconstrucoesireli@outlook.com

Sítio Caiçara, Zona Rural | Areia de Baraúnas-PB



que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800
0020042-73.2008.4.01.3800, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES
RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015,
SEXTA TURMA, Data de Publicação:
26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

13

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de



licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado**, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

(STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

Veja Sr. Presidente que o julgado citado alhures amolda-se como uma luva no caso em vogo, haja vista que assim como naquele caso (as especificações foram realizadas pelo licitante) a Recorrente apresentou outros Atestados de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico da Empresa.

14



Doutra senda, é conveniente esclarecer ainda que antes de inabilitar a Recorrente, poderia a CPL ter baixado o feito em diligência (Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93) no intuito de se aferir o Responsável Técnico possuía realmente toda a capacidade técnica necessária para execução do objeto licitado.

Nessa linha de entendimento já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)"

Ora Sr. Presidente, desborda do razoável e afronta a legislação de regência a inabilitação da Recorrente por essa razão.

15



Também carece de fundamento tal alegação, razão pela qual deve ser também rechaçada.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente apresentou todo o arcabouço documental para sua habilitação, além do fato de que as informações cujo Atestado de Capacidade Técnico Operacional em Nome da Empresa emitida por pessoa de Direito Público ou Privado (pode ser comprovado por Atestado em Nome do Responsável Técnico, conforme já informado pelo CREA), pugna-se que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, devendo essa Comissão de Licitação **julgar habilitada a empresa Recorrente**, ante o fato de que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência.

16

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Temos em que pede e espera deferimento.

Areia de Baraúnas-PB, 16 de abril de 2020.



KERICA MEDEIROS DA SILVA

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF Nº 101.477.934-08

D K CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 23.916.946/0001-06

DK Construções EIRELI - EPP
CNPJ: 23.916.946/0001-06

DOC 01 - ANEXO

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1444
Decisão Nº: PL-2313/2017
Referência: PC CF-2678/2017
Interessado: Embrace Participações Ltda - EPP

Ementa: Conhece o recurso interposto pela pessoa jurídica Embrace Participações Eireli - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento e dá outra providência.

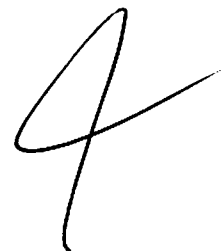
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de outubro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.485/2017-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Embrace Participações Eireli - EPP, CNPJ nº 16.939.417/0001-54, contra a decisão do Plenário do Crea-GO que indeferiu a solicitação de registro do "Contrato de Cessão, Transferência e Fornecimento de Tecnologia, objetos de acervo técnico e atestados de obras, de prestação de assistência técnica e outras avenças correlatas"; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a sua pretensão não está fundada em mera cessão de acervo técnico de uma empresa para outra e que se está diante de uma complexa e bem estruturada transferência de tecnologia, de know-how, realizada entre as partes envolvidas, e que não encontram qualquer óbice no regime jurídico em vigor; considerando que a interessada mencionou em seu recurso acórdãos do TCU relacionadas a casos concretos de outras empresas e que o Crea-SP realiza o registro de contratos no interesse de empresas de engenharia; considerando que a interessada transcreveu em seu recurso o art. 16, parágrafo único, da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, alegando que o objeto da presente solicitação é de ver averbada em seu registro a operação que realizou, consubstanciada no contrato, o que não implica mudança em seus objetivos sociais, direção, denominação, razão social ou responsabilidade técnica; considerando que, ainda em seu recurso, a interessada alegou que é equívoco afirmar que ela tenha solicitado o registro de comprovante de capacidade técnico operacional e que, ao contrário disso, pretende puramente obter o registro de um contrato realizado com outra empresa e que entende ser seu direito manter em seu assentamento perante o Crea-GO o registro das atividades de seu interesse, com vistas a dar publicidade de seus atos a terceiros; considerando que a cláusula primeira do contrato apresentado pela interessada estabelece que "A CEDENTE concede e transfere à CESSIONÁRIA, nos termos e condições ora convenionados, todas as informações técnicas, Atestados Técnicos e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, dados tecnológicos e 'Know How' necessários para a CESSIONÁRIA desenvolver e realizar dentro da mais alta qualificação e perfeição os serviços a seguir indicados resumidamente: (...)"; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que são atribuições dos Conselhos Regionais "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região"; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que trata sobre o registro das pessoas jurídicas nos Crea, dispõe em seu art. 3º, caput, que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o § 1º do mencionado artigo estabelece que "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo"; considerando que o art. 8º da Resolução nº 336, de 1989, prevê que: "Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; considerando que o caput do art. 10 da citada resolução determina que "As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."; considerando que o art. 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 336, de 1989, dispõe que "O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s)." e que "Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica."; considerando que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; considerando que os arts. 47 e 49 da Resolução nº 1.025, de 2009, preveem que "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." e que "A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."; considerando que o art. 48, caput e parágrafo único da mencionada resolução,

dispõe que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."; considerando que o Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, aprovado pela Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, esclarece no item 1.2.2 do Capítulo III - Da Certidão de Acervo Técnico que "A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico"; considerando que o mencionado manual também esclarece no item 1.5.1 - Da capacidade técnico profissional do Capítulo III que: "Os arts. 7º, 8º e 9º nº da Lei 5194, de 1966, analisados em conjunto com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, definem que o desenvolvimento das atividades técnicas nas áreas tecnológicas ocorre em função da atuação do profissional habilitado na condição de autônomo, empresário ou integrante de quadro técnico de pessoa jurídica contratada, motivo pelo qual definimos Acervo Técnico como o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ARTs. Na maioria dos casos, a execução de obras e serviços ou a produção técnica especializada somente é possível devido à existência dos recursos financeiros e dos meios materiais fornecidos ou gerenciados pelas empresas, porém o conhecimento técnico inerente a estas atividades é de competência exclusiva do profissional habilitado, motivo pelo qual o art. 48 da Resolução nº 1025, de 2009, é explícito quando dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (...)" considerando ainda que o item 1.5.2 - Da capacidade técnico-operacional do citado capítulo do manual esclarece que: "Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: (...)" considerando que o "Contrato de cessão, transferência e fornecimento de tecnologia (know how), objetos de acervos técnicos e atestados de obras, de prestação de assistência técnica, e outras avenças correlatas" apresentado pela interessada em seu requerimento não consta dos documentos relacionados pelo art. 8º da Resolução nº 336, de 1989, tampouco das informações que devem ser atualizadas relacionadas ao registro da pessoa jurídica no Crea previstas nos arts. 10 e 16, caput e incisos I e II, dessa resolução; considerando Parecer nº 1.337/2017-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter o indeferimento do registro do "Contrato de cessão, transferência e fornecimento de tecnologia (know how), objetos de acervos técnicos e atestados de obras, de prestação de assistência técnica, e outras avenças correlatas" por falta de previsão nas Resoluções nos 336, de 1989, e 1.025, de 2009, do Confea, que tratam, respectivamente, sobre o registro de pessoa jurídica e sobre acervo técnico profissional. Presidiu a votação o **Diretor LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, ERNESTO GALVAO RAMOS DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES e RONALD DO MONTE SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência



DOC 02 - ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relação 1/2012 - TCU - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lastra Mineração Ltda., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.802/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Alex Kiyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº 61.937).

1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Ata nº 1/2012 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 24/1/2012 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral